



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.687-A, DE 2015

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a
realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Estabelece que as instalações da penitenciária devem contar com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as instalações da penitenciária devem contar com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 88-A:

“Art. 88-A. As instalações da penitenciária, inclusive as unidades celulares, contarão com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de enfrentar o tema da fiscalização por imagem e áudio da cela, necessário se faz analisar os aspectos jurídicos e constitucionais que envolvem o escopo do tema.

Sabe-se que o princípio da humanidade consiste em tratar o condenado como pessoa humana, estando estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da humanidade deve orientar toda ação estatal voltada ao condenado.

Nesse contexto, a humanização da execução penal consubstancia-se na garantia de que o condenado terá sua integridade física e moral preservada, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana erigido à categoria de dogma constitucional, levando-se em consideração a preservação dos direitos não atingidos pela sentença condenatória.

Diante disso, deve-se arguir sobre a possibilidade do Estado instalar equipamentos eletrônicos para captar áudio e imagem dentro das células em que os detentos ficam reclusos. O direito à privacidade e intimidade encontra-se em uma posição hierárquica inferior ao direito à vida que, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobrepõe-se a qualquer outro direito. Também, o direito à privacidade e intimidade encontra-se em posição hierárquica inferior ao direito à liberdade, considerado como segundo direito fundamental mais importante em nossa estrutura constitucional.

É importante, entretanto, ressaltar que na ordem constitucional vigente não há garantias ou direitos absolutos, não podendo haver a proteção ilimitada da liberdade de um cidadão em detrimento dos interesses da sociedade,

justificando, por isso, a adoção de medidas restritivas de garantias individuais em caso de defesa da ordem pública.

É cediço que as unidades penitenciárias são verdadeiros escritórios do crime, onde as organizações criminosas comandam a criminalidade que assolam a sociedade brasileira. Não pode o Estado ficar inerte enquanto o indivíduo afronta a estrutura do Estado desestabilizando a ordem e a paz social.

Nesse contexto, o Estado deve adotar políticas criminais que previnam os atos criminosos que possam originar-se dentro dos presídios, antecipando, assim, a esfera de proteção social. Além de ser um instrumento eficaz de controle das organizações criminosas, a fiscalização de imagem e áudio mostra-se como importante ferramenta na garantia de preservação da incolumidade física e da vida dos próprios detentos, uma vez que a quantidade de homicídios e desaparecimentos ocorridos dentro das unidades prisionais é assustadora.

Também, sabe-se que há diversos casos de tortura, extorsão, estupro e outros delitos cometidos contra os presos, que são cometidos nos locais sem a devida fiscalização estatal.

Por isso, não se pode alegar que há o cometimento de constrangimento ilegal de presos por conta da instalação de equipamento eletrônico de captação de áudio e imagem nas celas, uma vez que a restrição do direito da intimidade e privacidade do detento será ferramenta eficaz na efetivação da dignidade da pessoa humana do preso, além de servir para a proteção da sociedade contra a criminalidade organizada.

Não se pode negar que deve ser respeitado o direito fundamental à intimidade, mas, conforme o exposto, não há garantias ou diretos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. Deve-se privilegiar a defesa dos direitos coletivos em detrimento de garantias individuais. Ademais, a efetivação da proteção dos direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana do preso justificam, também, essa restrição ao direito à intimidade.

Nesse contexto, mostra-se, plenamente, viável a instalação de equipamentos eletrônicos de captação de imagem e áudio nas celas, com a finalidade de fiscalizar a atuação das organizações criminosas, além de acompanhar o respeito à vida e a outros direitos inerentes ao ser humano do preso, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.687/2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro e que tem por objetivo principal permitir que ocorra o monitoramento de áudio e vídeo nos estabelecimentos penais.

O colegiado dos Deputados, integrantes da CPI, justifica a sua proposição da seguinte forma:

Antes de enfrentar o tema da fiscalização por imagem e áudio da cela, necessário se faz analisar os aspectos jurídicos e constitucionais que envolvem o escopo do tema. Sabe-se que o princípio da humanidade consiste em tratar o condenado como pessoa humana, estando estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da humanidade deve orientar toda ação estatal voltada ao condenado.

Nesse contexto, a humanização da execução penal consubstancia-se na garantia de que o condenado terá sua integridade física e moral preservada, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana erigido à categoria de dogma constitucional, levando-se em consideração a preservação dos direitos não atingidos pela sentença condenatória. Diante disso, deve-se arguir sobre a possibilidade do Estado instalar equipamentos eletrônicos para captar áudio e imagem dentro das células em que os detentos ficam reclusos.

(...)

É cediço que as unidades penitenciárias são verdadeiros escritórios do crime, onde as organizações criminosas comandam a criminalidade que assolam a sociedade brasileira.

Não pode o Estado ficar inerte enquanto o indivíduo afronta a estrutura do Estado desestabilizando a ordem e a paz social. Nesse contexto, o Estado deve adotar políticas criminais que previnam os atos criminosos que possam originar-se dentro dos presídios, antecipando, assim, a esfera de proteção social. Além de ser um instrumento eficaz de controle das organizações criminosas, a fiscalização de imagem e áudio mostra-se como importante ferramenta na garantia de preservação da incolumidade física e da vida dos próprios detentos, uma vez que a quantidade de homicídios e desaparecimentos ocorridos dentro das unidades prisionais é assustadora.

Também, sabe-se que há diversos casos de tortura, extorsão, estupro e outros delitos cometidos contra os presos, que são cometidos nos locais sem a devida fiscalização estatal. Por isso, não se pode alegar que há o cometimento de constrangimento ilegal de presos por conta da instalação de equipamento eletrônico de captação de áudio e imagem nas celas, uma vez que a restrição do direito da intimidade e privacidade do detento será ferramenta eficaz na efetivação da dignidade da pessoa humana do preso, além de servir para a proteção da sociedade contra a criminalidade organizada. Não se pode negar que deve ser respeitado o direito fundamental à intimidade, mas, conforme o exposto, não há garantias ou diretos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias.

Deve-se privilegiar a defesa dos direitos coletivos em detrimento de garantias individuais. Ademais, a efetivação da proteção dos direitos fundamentais a vida e a dignidade da pessoa humana do preso justificam, também, essa restrição ao direito à intimidade. Nesse contexto, mostra-se, plenamente, viável a instalação de equipamentos eletrônicos de captação de imagem e áudio nas celas, com a finalidade de fiscalizar a atuação das organizações criminosas, além de acompanhar o respeito à vida e a outros direitos inerentes ao ser humano do preso, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

O PL nº 2.687/15 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo principal de permitir o monitoramento de áudio e vídeo no interior dos estabelecimentos penais.

Como temos visto em audiências públicas e nas visitas aos presídios que vêm sendo realizadas ao longo dos anos pelos membros desta Comissão, o crime organizado não cessa as suas atividades porque seus membros estão aprisionados.

Por esse motivo, os estabelecimentos penais são excelentes locais para a realização do trabalho de inteligência policial. Nesse contexto, a captação de imagens e sons pode ser uma poderosa estratégia para subsidiar o sistema de inteligência com informações.

O árido debate sobre as possíveis violações de direitos fundamentais será travado na Comissão de Constituição e Justiça. Em nosso parecer, nos ativemos apenas aos aspectos relevantes para a segurança pública.

Sob esse ponto de vista, só vemos vantagens na execução da monitoração no interior dos estabelecimentos penais. Por meio da aquisição de sons e imagens e da sua devida análise, é possível descobrir relações entre os membros de facções criminosas, a quantidade de tempo que passam conversando e também os temas que são tratados, mesmo que as conversas sejam travadas em código.

Em países nos quais os direitos coletivos se sobrepõem claramente aos individuais, até mesmo as celas são monitoradas. Então, entendemos que a legislação brasileira deve avançar na direção da aquisição de subsídios para a inteligência. Além disso, o monitoramento pode servir para subsidiar investigações criminais de delitos que ocorrem dentro dos estabelecimentos penais, como homicídios, tráfico de drogas, uso de celular e a tortura, só para tratar de alguns.

As imagens e sons podem servir também para a investigação correcional dos servidores dos estabelecimentos penais, uma vez não é absurdo pensar que parte do ingresso de itens proibidos se dá por meio do pessoal permanente que deveria vigiar os custodiados.

Dessa forma, somos de parecer que, sob o ponto de vista da segurança pública, existem muitas razões, como as acima expostas, pelas quais devemos aprovar a aquisição de sons e imagens no interior de estabelecimentos penais. Trata-se, sem dúvida, de uma proposta importante.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.687/15.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.687/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Fernando Francischini, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Hugo Leal, Lincoln Portela e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

FIM DO DOCUMENTO